



ÍNDICE

Secretaria de Gestão de Pessoas	3
Secretaria de Serviços Legislativos	5
Superintendência de Contratos	8
Superintendência de Licitação	8



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 19ª LEGISLATURA

Mesa Diretora

- **Presidente:** Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - UNIÃO
- **1º Vice Presidente:** Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- **2º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira do Santos) - PSDB
- **1º Secretário:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **2º Secretário:** Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- **3º Secretário:** Delegado Claudinei (Claudinei de Souza Lopes) - PL
- **4º Secretário:** Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP

Membros Parlamentares

- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Dilmar Dal Bosco - UNIÃO
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Dr. Gimenez (Luis Amilton Gimenez) - PSD
- Dr. João (João José de Matos) - MDB
- Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PL
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - PV
- Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PL
- João Batista do SINDSPEN (João Batista Pereira de Souza) - PP
- Lúdio Cabral (Lúdio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- Prof. Allan Kardec (Allan Kardec Pinto Acosta Benitez) - PSB
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - UNIÃO
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB
- Ulysses Moraes (Ulysses Lacerda Moraes) - PTB
- Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) - REPUBLICANOS
- Xuxu Dal Molin (Ederson Dal Molin) - UNIÃO

Membro Parlamentar Suplente

- Romoaldo Júnior (Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior) - MDB



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 166/2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Ato da Mesa Diretora nº 029/2021, de 02/02/2021,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ERICA FERNANDES DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 41801, o direito de usufruir de 02 (dois) dias de dispensa do trabalho, nos dias de **24/05/2022 e 27/10/2022**, com base nos termos do artigo 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, de acordo com o que consta no Processo nº 2022851520397, datado de 23/05/2022.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de junho de 2022.

DOMINGOS SÁVIO BOABAID PARREIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 168/2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Ato da Mesa Diretora nº 029/2021, de 02/02/2021,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MADALENA FAVARO**, matrícula nº 41948, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 25/05/2022 a 22/08/2022, nos termos do artigo 231 da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, conforme consta no Processo nº 037/2022, de 01/06/2022, do ISSSPL, e Protocolo nº 2022752914772, de 25/05/2022.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de junho de 2022.

DOMINGOS SÁVIO BOABAID PARREIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 169/2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Ato da Mesa Diretora nº 029/2021, de 02/02/2021,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDER DOURADO**, matrícula nº 41657, 35 (trinta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 21/05/2022 a 24/06/2022, nos termos do artigo 231 da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90, conforme consta no Processo nº 038/2022, de 02/06/2022, do ISSSPL, e Protocolo nº 2022898565801, de 02/06/2022.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de junho de 2022.

DOMINGOS SÁVIO BOABAID PARREIRA



Secretário de Gestão de Pessoas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14 DE 19 DE MAIO DE 2022.

Altera a Resolução Administrativa nº 009 de 05 de setembro de 2017, que regulamenta o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 32, II, “a” e “m”, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Altera os incisos III, IV, V e VI e acrescenta o §4º art. 4º da Resolução Administrativa n. 009/2017, de 05 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**(...)”

III – as realizadas pelas entidades administradoras de cartão de crédito/benefício, que poderão realizar consignações até o limite de 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) destinado, exclusivamente para operações contraídas por intermédio de cartão de crédito, e 10% (dez por cento) destinado, exclusivamente, para operações oriundas de cartão de benefício consignado.

IV – as realizadas por operadores de plano de saúde, mediante celebração de convênio ou contrato com a Assembleia Legislativa, que poderão realizar consignações até o limite de 40% (quarenta por cento), concorrendo com os limites definidos nos incisos I e II;

V – as realizadas pelas instituições de ensino até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II e IV;

VI – as realizadas pelas instituições financeiras, que digam respeito exclusivamente à amortização de financiamento habitacional até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do servidor, concorrendo com os limites definidos nos incisos I, II, IV e V;

(...)

§4º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão de benefício consignado, previsto no inciso III, do art. 4º desta Resolução, são para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local”.

Art. 2º Acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Resolução Administrativa n. 009/2017, de 05 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** (...)”

IX – Empresa administradora de cartão de crédito/benefício”.

Art. 3º Altera o caput e o inciso IV do §4º do art. 17 da Resolução Administrativa n. 009/2017, de 05 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** (...)”

§4º Caso as consignações facultativas em folha de pagamento excedam os limites estabelecidos no art. 4º e incisos, estas serão suspensas, respeitando a seguinte prioridade:

(...)

IV – pelas instituições financeiras públicas ou privadas que tratem empréstimos pessoais e financiamentos, bem como operações realizadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/benefício”.



Art. 4º Altera o §1º do art. 19 da Resolução Administrativa n. 009/2017, de 05 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

§1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas excedam o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a ordem de prioridade constante desta Resolução Administrativa”.

Art. 5º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2022.

Dep. Eduardo Botelho

Presidente da Assembleia Legislativa

Dep. Max Russi

1º Secretário da Assembleia Legislativa

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 11.788, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Estabelece critérios adicionais aos grupos que têm prioridade para receber gratuitamente a vacina H1N1, no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos grupos prioritários para receber gratuitamente a vacina H1N1, na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, ficam inseridos todos os doadores regulares de sangue e os doadores de medula óssea.

Parágrafo único Os doadores devem ser cadastrados junto ao HEMOCENTRO e REDOME - Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de maio de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 11.789, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Altera o disposto no art. 63 da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 63 da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 63** A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de maio de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 11.790, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Institui o Código de Defesa do Empreendedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empreendedor toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico.

Parágrafo único Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do empreendedor; e
- III - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

Seção I

Dos deveres do Estado para garantia da livre iniciativa

Art. 4º São deveres do Estado para garantia da livre iniciativa:

- I - facilitar a abertura e encerramento de empresas;
- II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;
- III - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
- IV - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
- V - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;
- VI - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- VII - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;



VIII - observar a Lei a Complementar nº 688, de 27 de abril de 2021 (Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica), especialmente quanto à abstenção da exigência de atos públicos de liberação de atividades econômicas de baixo risco e à garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independente da emissão de licença provisória, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará aprovação tácita para todos os efeitos;

IX - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;

X - abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável;

XI - simplificação tributária por meio de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XII - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Seção II

Dos Direitos do Empreendedor

Art. 5º São direitos dos empreendedores:

I - ter o Estado como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

Seção III

Disposições Finais

Art. 6º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Art. 7º As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de maio de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 11.791, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Veda a eliminação de candidato classificado fora das vagas disponíveis no certame no âmbito do Estado de Mato Grosso.



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas nos editais não podem ser considerados eliminados.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de maio de 2022.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2020/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Termo Aditivo:

Espécie: Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2020/SCCC/ALMT

Contratada: DDMIX Terceirização Eireli EPP

Objeto: Quinto Termo Aditivo de prorrogação de prazo e execução da prestação de serviços de motoristas).

Valor: R\$ 620.484,84 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Vigência: 28/05/2022 a 28/05/2023

Assinatura: Mesa Diretora - 27/05/2022

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Max Russi

REPUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 054/2021

Republica-se por incorreção

Onde se lê: Valor – R\$ 180.075,00 (cento e oitenta mil e setenta e cinco reais).

Leia-se: Valor – R\$ 225.093,75 (duzentos e vinte e cinco mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Permanecem inalteradas as demais condições previstas no extrato do Termo de Apostilamento do Contrato nº 054/2021/SCCC/ALMT, publicado no Diário Oficial nº 1.172, em 01/06/2022, páginas 11.

Presidente: Eduardo Botelho

1º Secretário: Max Russi

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

EMPRESA VENCEDORA	LOTE
MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ 86.729.324/0002-61	01 e 02

Cuiabá-MT, 01/06/2022.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE

Pregoeiro Oficial AL/MT

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA A MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO REALIZADO PELA ENFERMAGEM DA SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS CNPJ: 31.097.402/0001-80	9	300	14,71
	35	3.000	4,15
	67	5.000	0,18
	68	5.000	0,50
EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
BIOPHAR MEDICAMENTOS CNPJ: 33.886.742/0001-15	58	5.000	1,31

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES CNPJ: 33.886.742/0001-15	95	20	17,00

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
CWBCARE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA CNPJ: 37.778.759/0001-00	49	2.000	1,12
	50	2.000	0,88
	96	10	16,99



	97	20	70,99
	99	50	607,99
	101	13	236,99

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁ- RIO R\$
DISMATH DISTRIB. MAT. MEDICO E HOSPITALAR LTDA CNPJ: 34.180.445/ 0001-12	6	375	7,77

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNI- TÁRIO R\$
DISNORMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDI- CO HOSPITALAR LTDA EPP CNPJ: 01.326.495/0001.06	3	7500	5,72
	7	2500	5,72
	10	3000	2,33
	11	3000	3,17
	13	1500	8,84
	14	5000	0,10
	15	5000	2,20
	16	6000	2,94
	17	5000	5,10
	18	6000	2,21
	20	5000	0,60
	21	10.000	0,16
	22	10.000	1,78
	23	10.000	0,86
24	10.000	0,12	
25	2000	27,89	
26	10.000	1,68	
27	5.000	0,62	



	32	1.500	18,91
	33	1.500	22,52
	34	1.500	19,86
	36	3.000	0,10
	37	3.000	0,12
	38	3.000	0,10
	40	1.000	0,33
	41	1.000	0,37
	42	1.000	0,55
	43	1.000	0,64
	44	5.000	8,90
	45	500	11,06
	47	2.000	0,69
	52	1.000	1,14
	55	10	4,82
	56	5	132,99
	57	5.000	0,04
	59	500	20,67
	60	150	15,43
	61	100	15,43
	62	50	15,17
	63	5	15,17
	64	50	52,25
	66	5.000	1,10
	69	5.000	0,84
	70	15.000	1,67
	71	15.000	0,13
	72	20.000	0,12



	73	15.000	0,16
	74	5.000	6,23
	76	1.000	4,03
	79	1.000	6,88
	82	150	9,10
	83	50	10,61
	87	1.000	0,24
	89	50	7,51
	90	1.500	22,28
	92	25	89,00
	93	50	133,00
	94	10	69,53
	100	10	153,89
	102	5	82,37

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
IMPÉRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BANDEIRAS EIRELI – ME CNPJ: 21.589.394/0001-35	77	1.000	5,01
	78	1.000	5,71

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 41.836.567/0001-80	48	10.000,00	2,94
	51	8.000,00	3,98

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
MEDMAX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 16.553.940/0001-48	2	1.125,00	3,79
	12	2.500,00	4,58
	19	5.000,00	0,11
	28	1.500,00	2,12



	29	3.000,00	4,31
	31	3.000,00	0,90
	65	5.000,00	0,62
	75	1.000,00	0,83
	80	2.000,00	6,00

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
MEDEFE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA CNPJ: 25.463.374/0001-74	4	18.750	1,19

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA CNPJ: 05.895.525/0001-56	39	500	0,75
	46	1.000	5,63
	53	10	5,35
	54	10	5,35
	81	200	10,85
	84	300	11,18
	85	6.000	0,50
	86	3.000	9,90
	88	3.000	0,30
	98	20.000	0,48
	103	100	9,80

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
LABORMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAL CNPJ: 14.442.229/0001-90	91	5.000	1,10

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
SÍRIO PHARMA EIRELI	1	3.750	3,33



CNPJ: 31.495.759/0001-16	5	1.250	3,33
	30	3.000	1,33

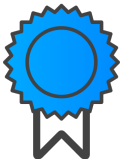
EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$
SITE MEDICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA CNPJ: 33.762.284/0001-02	8	6.250	2,43

Cuiabá-MT 01/06/2022.

Presidente: Dep. Eduardo Botelho

1ª Secretário: Dep. Max Russi

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	Data/Hora	Thu Jun 02 22:30:13 UTC 2022
	Emissor do Certificado	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3455254873809415103
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)